# PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**TIPO DA MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R$ 2.380.715,40 (dois milhões trezentos e oitenta mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos) para aquisição de terreno para edificação do Condomínio do Idoso.

**AUTOR:** Executivo Municipal.

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 17 de março de 2022

**RELATOR:** Thania Maria Caminski Gehlen -PP

## I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 25/2022, de autoria do Executivo Municipal, visa acrescer na dotação orçamentária de 2022, do Município de Pato Branco - Paraná, junto à Secretária de Assistência Social, o valor de ***R$ 2.380.715,40 (dois milhões trezentos e oitenta mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos)***, para a finalidade de aquisição de terreno para construção do Condomínio do Idoso.

Cabe salientar, que o Recurso trata-se de superávit financeiro do exercício anterior, decorrente da fonte de recursos livres.

Outrossim, o Executivo Municipal abrirá crédito especial conforme a classificação funcional programática abaixo delineada, vejamos:

**09 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
09.03 – Departamento de Assistência Social Comunitária
08.244.0022.1.130 – Construção de Espaço Social
4.4.90.61 – Aquisição de imóveis

É o relatório.

## II - ANÁLISE

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme abaixo descrito:

| Código | Título | Especificação |
|---|---|---|
| 4.4.90.61.00.00 | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS | Despesas com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização. |

Por conseguinte, o Projeto de Lei tem amparo na Lei nº 4.320/64 que trata-se de créditos adicionais especiais, logo, os artigos 40, 41, inciso II e 42 dispõe que:

> **Art. 40**. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> [...]
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura consistem em: ***(i)*** a prévia autorização legislativa e, (***ii)*** a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que estabelece o artigo 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4320/64, vejamos:

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
> [...]
> §2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

Sendo assim, analisando os dispositivos legais acima delineados, pode-se considerar que a matéria encontra-se em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº 4.320/64) bem como, com a Constituição da República no que confere o artigo 167, inciso V, *in verbis*:

> **Art. 167.** São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, o Balancete por Fonte de Recurso (fls. 39) relativo ao ano de 2021, for apresentado junto ao presente projeto e comprova o saldo existente relacionado à fonte de recursos livres.

Quanto a compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º, do Projeto de Lei em apreço, autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

**III - VOTO DO RELATOR**

Após análise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 06 de abril de 2022.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - DEM
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb06/04/2022 16:49:59 -03:00

**IV - CONCLUSÃO**

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2022.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
VEREADOR - PODEMOS
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb06/04/2022 17:17:09 -03:00

JOECIR BERNARDI:71839445904
ACT-Safeweb:06/04/2022 16:49:53 -03:00